



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030006609/2018
Data: 04/01/2020
Folhas: 23
Rubrica:

Ander Luis Cardoso Pres
Fisco e Tributos
Mat.: 235038-1

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 53882

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.040,40

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDOS: ATNAS ENGENHARIA LTDA

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 18) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativa ao Ano-base 2013, cuja lavratura e ciência ocorreram em 12/03/2018 (fls. 04/05).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento do imposto, em apertada síntese, sob o argumento de que em virtude da revogação do art. 109 do CTM pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/2016, a referida obrigação acessória de entrega da DIEF foi extinta (fls. 08).

Acrescentou também que se aplica ao caso concreto a retroatividade benigna da lei tributária nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alíneas "b" e "c" do CTN (fls. 10).

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1^a instância salientou que a pela Lei nº 3.252/16, ao revogar o art. 109 do CTM, extinguia a referida obrigação acessória e que por se tratar de fato não definitivamente julgado, aplica-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN. Acrescentou também ensinamentos doutrinários e ampla jurisprudência acerca do tema (fls. 15/17).

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que não merece reparo algum a decisão de 1^a instância que acatou os argumentos do impugnante relacionados à retroatividade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030006603/2018
Data: 04/01/2020
Folhas: 223
Rubrica:

André Luís
Fiscal de Tributos
Tel.: 256036-1

lei mais benéfica uma vez que se coaduna com a legislação e a jurisprudência dominante.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

"Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda".

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2013), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito;

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030006603/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	28
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fazenda de Tributos
Mat.: 235036-1

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

"Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do deferimento no recolhimento do imposto, tornando imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Arnaldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c.", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL N° 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)".

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030008603/2018
Data: 04/01/2020
Folhas: 284
Rubrica:

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235038-1

REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, "b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributado fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFFRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de julgamento: 23/05/2017)".

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Ofício e seu NÃO provimento com a manutenção da decisão de 1^a instância, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 04 de janeiro de 2020.

04/01/2020

X Andre Luis Cardoso Pires

Andre Luis Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:0073882;779

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ.
2126200403 - CNPJ. 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030006603/2010
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/01/2020
Hora: 21:50
Usuário: ANDRÉ LUIZ CARDOSO PIRES
Printed: Não

25
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo: 030006603/2010
Data: 14/03/2016
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: ATNAS ENGENHARIA LTDA
Observação: Auto de Infração nº 53882

Titular do Processo: ATNAS ENGENHARIA LTDA
Hora: 15:35
Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 04/01/2020.

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SÉPÉ TIBA, 987, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030006803/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/01/2020
Hora: 11:02
Assunto: N. L. CELIA DE SOUZA DUARTE
Pública: Sim

30
22/01/2020

Processo: 030006803/2018
Data: 14/03/2018
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: ATNAS ENGENHARIA LTDA
Observação: Auto de Infração nº.53882

Titular do Processo: ATNAS ENGENHARIA LTDA
Hora: 15:36
Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho: Ao

Conselheiro, Roberto Marinho de Mello para relatório e voto dos autos, observando prazo regimental.

FCCN, em 08 de janeiro de 2020

CONSELHO DE CONTAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

31
2019-04-30 10:23:00-03
Módulo: 2020-01-03

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Processo: 030/0006603/2018

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO 53882 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de Primeira Instância que deferiu a impugnação, cancelando o auto de infração no. 53882 (fl. 04), referente a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativo ao ano 2014, sendo lavrado e com data de ciência em 12/03/2018 (fls 04/05).

O contribuinte em sua defesa insurgiu contra o referido auto de infração, sob o argumento que em virtude da revogação do art. 109 do CTM pela Lei no.3.252/16, publicada em 31/12/2016, que extingue a obrigação acessória de entrega da DIEF (fls. 08). Aplicando-se ao acaso a retroatividade da benigna da lei tributária confirme dispõe o art. 106, II, alíneas "b" e "c" do CTN (fl.10).

Em parecer elaborado pela FCEA (fls 27/28), sustenta de que não merece reparo alguma a decisão de primeira instância que acatou os argumentos do impugnante relacionados a retroatividade lei mais benéfica que se coaduna com a legislação e a jurisprudência dominante.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, observa-se previstos os requisitos de admissibilidade do presente recurso. Quanto ao mérito da questão, a Lei 3.252/16 revoga a redação dada ao art. 109 do CTM que determinava a apresentação da DIEF. Desta forma, mesmo que a obrigação da entrega da declaração no período ao qual se refere o auto de infração prevalecesse, o art. 106, II do CTN dispõe as hipóteses em que a legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, que prescreve:

"Art. 106. A lei plica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- quando deixe de defini-lo como infração;
- quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tem aplicado em falta de pagamento de tributo;
- quando lhe comine penalidade menos severa que é prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Sendo assim, a lei que revoga o dispositivo do art. 109 do CTM tem o condão de alcançar fatos pretéritos conforme disposto, desobrigando assim, o contribuinte de apresentar a declaração o que por consequência não enseja em nenhuma infração a legislação tributária.

3
Protocolado em 27/01/2020
Pasta: 27/01/2020

Nestes termos, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 28 de janeiro de 2020


Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator

133
SAC 226.374-0

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 030/006603/2018

DATA: - 05/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1173º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 05/02/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 05 de fevereiro de 2020


SECRETÁRIA

34
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Mês de Fevereiro de 2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1173º Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/006603/2018

DATA: - 05/02/2020

RECORRENTE: Coordenação de Análise Tributária
RECORRIDO: Atnas Engenharia Ltda
RELATOR: - Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2517/2020

**"RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
AUTO DE INFRAÇÃO 53882 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"**

FCCN em 05 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

35
Série 30 - Série Usar/
Data: 27/02/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/006603/2018
"ATNAS ENGENHARIA LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 9º, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004-03 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006603/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/02/2020
Hora: 12:37
Usuário: NILSÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sir

Processo: 030006603/2018

Data: 14/02/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: ATNAS ENGENHARIA LTDA

Observação: Auto de Infração nº 53882

Titular do Processo: ATNAS ENGENHARIA LTDA

Hora: 15:36

Atendente: SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho: Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:
"Acórdão" nº 2517/2020: - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE
INFRAÇÃO 53882 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN em 10 de fevereiro de 2020

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15/02/2020
em 17/02/2020

SIR NLB/Smz

Xerox/Laserjet S. P. 100
Máquina 230.121-0

030/0066031/2018

37

EXTRATO SMF Nº 02/2020

INSTRUMENTO: Termo de Rescisão Amigável do Contrato SMF nº 05/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Galassec Assessoria Financeira LTDA, CNPJ 09.204.138/0001-98; **OBJETO:** Rescisão do Contrato SMF nº 05/2016, firmado em 23/03/2016, entre o Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, ora denominada DISTRATANTE e a empresa Galassec Assessoria Financeira LTDA, ora denominada DISTRATADA, tendo por objeto a prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação da operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PPF) de Niterói (cobrança administrativa e dívida ativa), correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de tributos e demais créditos de natureza administrativa; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.886/1994 e Processo Administrativo nº 030029465/2015; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de dezembro de 2019.

EXTRATO SMF Nº 03/2020

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 01/2020; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa TN Soluções em Serviços Técnicos e Locações LTDA ME, CNPJ 20.503.549/0001-92; **OBJETO:** Prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 800 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no térreo da sede da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e esta em vigor; **PRAZO:** 10 (dez) dias; **VALOR:** R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), em parcela única. **Natureza das Despesas:** 3.3.3.8.0.39.84.00.00 – Fonte 138 – PT 2101.04.122.0145.4191 – Empenho 91; **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.886, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.486/2018 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº. 030012856/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de janeiro de 2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 03002820/2017 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANZ SCHUBERT.
"Acordão nº 2512/2020 - ISSQN - Recurso de ofício - Pagamento Parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de março/2013 a setembro/2013 e março/2014 - Eficácia da lei processual no tempo - Aplicação do Decreto 10487/09 - Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário - Recurso conhecido e desprovido."

030/031111/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acordão nº 2513/2020 - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIEF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 106 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/031112/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acordão nº 2514/2020 - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIEF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 1060 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/006589/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.

"Acordão nº 2515/2020 - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53884 - Recurso conhecido e desprovido."

030/006589/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.

"Acordão nº 2516/2020 - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53888 - Recurso conhecido e desprovido."

030/006603/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.

"Acordão nº 2517/2020 - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53882 - Recurso conhecido e desprovido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº SMO-01/2020**

A Secretaria de Obras e Infraestrutura, no âmbito da suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instruir, com base em decisão profunda nos autos do Processo TCE/RJ nº 243.063-4/2012, em especial no voto do Relator em seu inciso IV, e nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 273/2017 e da Lei Complementar nº 83/1990, art. 10, § 1º, procedimento de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Contrato nº 43/2012, firmado entre a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento-EMUSA e a sociedade empresária Engatecnica Serviços e Construções Ltda.

Art. 2º Constituir comissão para realização da Tomada de Contas Especial, designando os servidores abaixo, lotados na SMO, sob a presidência do primeiro:

FELIPE PEREIRA ROBERTO RANGEL - Mat: 12434720

JEFFERSON DE SOUZA DA SILVA DIAS - Mat: 12442800

JOSÉ CARLOS ROCHA - Mat: 12442800

Art. 3º estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos e emissão do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta portaria terá vigência a partir da data de sua publicação.

Coordenação do Serviço Panteônio Municipal

CEMITÉRIO DO MARUÍ

EDITAL

O Chefe do Cemitério do Maruí informa público o seguinte: os restos mortais

MARUÍ
Av. Lucio H. S. Ferreira
Número 239, 121-0

15, 16 e 17 de
Fevereiro de 2020